MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA N.º 011/2020

Senhor Vice-Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que a este subscreve, tem a satisfação de encaminhar para a apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei de Origem Legislativa n.º 011/2020, o qual "**Institui o Serviço Municipal de Proteção aos Animais e disciplina as relações humanas com os canídeos e felinos domésticos"**.

O presente Projeto de Lei visa empregar maior rigor na fiscalização dos casos de maus tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Jaguari.

Com a união dos esforços da Associação Jaguariense de Apoio aos Animais – AJAPA, juntamente com o Poder Executivo Municipal, faz-se necessário a legislação proposta, para que seja realizada uma fiscalização mais efetiva, buscando prevenir e reprimir os casos de abandono e maus tratos de animais, majorando, assim, multas e organizando o processo administrativo de forma a responsabilizar os infratores.

Desta forma, entendemos pertinente e justificado o Projeto de Lei de Origem Legislativa n.º 011/2020, encarecendo a sua aprovação.

Jaguari/RS, 24 de setembro de 2020.

Igor Rosa Tambara,
Vereador.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 011/2020

Institui o Serviço Municipal de Proteção aos Animais e disciplina as relações humanas com os canídeos e felinos domésticos.

Art. 1º Fica instituído o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 2º Aplica-se a presente Lei a criação, a posse, a guarda, o trânsito, o transporte e o comércio de canídeos e felinos domésticos no âmbito do Município de Jaguari.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II - maus tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais;

III - comportamento natural: aqueles normais da espécie, como o ato de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, coçar-se, lamber-se, chafurdar, fuçar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie;

IV - necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;

V - mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;

VI - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

VII - eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

VIII - adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

IX - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

X - canídeos: constituem uma família de mamíferos digitígrada, da ordem dos carnívoros, que incluem o cão doméstico (*Canis lupus familiaris*);

XI - felinos: constituem uma família de mamíferos digitígrada, da ordem dos carnívoros, que incluem o gato doméstico (*Felis catus*);

XII - mutilação: amputação de alguma parte do corpo;

XIII - impossibilidade de locomoção: refere-se ao movimento realizado por uma pessoa, animal, microrganismo, aparelho ou máquina, para mover-se de um lugar para o outro e deslocar-se no espaço;

XIV - evisceração: saída de uma ou mais vísceras para fora da cavidade abdominal através de uma ferida operatória ou traumática;

XV - prolapsos: prolapso é um conceito utilizado na medicina que deriva do latim *prolapsus*, conjugação do verbo *prolābi* ("cair", "deslizar"). O prolapso, por conseguinte, refere-se à queda ou descida de um órgão. Pode tratar-se de uma queda parcial ou total de uma víscera;

XVI - infecto-contagiosas: são doenças causadas por um agente biológico como, por exemplo, os vírus, bactérias ou parasitas que acometem os animais ou humanos através do contato direto ou indireto com indivíduos infectados;

XVII - esterilização permanente: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexuada;

XVIII - substâncias químicas tóxicas: são substâncias capazes de provocar a morte ou danos à saúde humana se ingerida, inaladas ou por contato com a pele, mesmo em pequenas quantidades;

XIX - distúrbio psicológico: também denominado transtornos psicológicos, que acometem os animais domésticos, como distúrbios de humor, ansiedade, fobias e depressão;

XX - distúrbio comportamental: comportamentos dos animais diferentes dos habituais;

XXI - Conselho Regional de Medicina Veterinária: Instituição responsável por assegurar o exercício exemplar da profissão de Médico Veterinário e Zootecnista, utilizando de medidas de orientação, normatização e fiscalização;

XXII - caudectomia: é a prática de amputar a cauda de alguns animais;

XXIII - conchectomia: é a prática de cortar parte das orelhas de alguns animais;

XXIV - cordectomia: procedimento cirúrgico de retirada das cordas vocais de um animal;

XXV - onicectomia: procedimento cirúrgico de retirada completa das garras dos felinos.

Art. 4º Compete ao Serviço Municipal de Proteção, as seguintes atribuições:

I - promover as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Jaguari;

II - planejar e implementar políticas de proteção aos animais;

III - promover seminários, cursos, treinamentos e palestras de cunho preventivo, visando o bem-estar animal e a posse responsável;

IV - fortalecer, através de Termo de Cooperação, ações da sociedade civil organizada na proteção dos animais;

V - promover ações de conscientização à população sobre a importância da esterilização dos animais, mesmo os domiciliados, evitando descontrole populacional e assim a crueldade do abandono;

VI - organizar, gerenciar e capacitar grupos de voluntários para suporte a projetos relacionados à causa animal;

VII - fiscalizar e identificar os responsáveis, por maus tratos aos animais, impondo as penalidades pertinentes;

VIII - monitorar os animais de rua visando o seu bem-estar, bem como a segurança da população;

IX - efetuar a fiscalização das hospedarias, transportadoras e alojamentos dos animais e a prestação de serviços que envolvam ou utilizem os mesmos;

X - licenciar e fiscalizar a realização de feiras de adoção de animais e outros eventos relacionados à causa animal;

XI - notificar a equipe de vigilância sanitária quando ocorrerem mordeduras de animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas de caráter zoonótico, através de laudo veterinário;

XII - promover campanhas de castração permanente de canídeos e felinos domésticos para famílias de baixa renda ou beneficiários de programas sociais.

Parágrafo único. Os demais eventos de que trata esse artigo, deverão ser regulamentados por legislação específica.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - esterilização prioritária para animais de rua e para animais sem tutor identificado;

II - educação ambiental, destacando a importância dos animais e a guarda responsável;

III - incentivo à adoção de animais pela:

a) esterilização gratuita de canídeos e felinos domésticos para famílias de baixa renda ou beneficiárias de programas sociais;

b) campanhas educativas nas escolas e meios de comunicação sobre a guarda responsável de animais, e sobre a importância da castração e cadastramento de canídeos e felinos domésticos;

c) o Serviço de Proteção aos Animais poderá criar lares temporários e casas de passagem para abrigar canídeos e felinos domésticos de rua ou abandonados sem identificação.

Art. 6º Para efeitos desta Lei consideram-se maus tratos contra canídeos e felinos domésticos toda e qualquer ação humana decorrente da imprudência, imperícia,

negligência e atos involuntários ou intencionais que atentem contra a saúde e necessidades naturais dos animais, ficando proibido:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - açoitar, golpear, ferir ou mutilar canídeos e felinos domésticos;

III - manter canídeos e felinos domésticos sem abrigo ou em locais sem condições adequadas ao seu porte ou que possam ocasionar desconforto físico ou mental, bem como criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e sem desinfecção;

IV - privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos adequados à espécie e água;

V - lesar ou agredir, por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas e fogo ou outros sujeitando-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, emocional ou morte;

VI - abandoná-los em qualquer circunstância;

VII - castigá-los fisicamente ou psicologicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, exceto para controle de espécies exóticas invasoras;

IX - provocar-lhes envenenamento;

X - eliminar canídeos e felinos domésticos saudáveis como método de controle populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor ao animal, cuja eutanásia seja necessária;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausurá-los com outros animais que possam molestá-los;

XIV - promover distúrbio psicológico ou comportamental.

Art. 7º Quem, de qualquer forma, concorre para o crime de maus tratos, responderá solidariamente com o proprietário, o guardião, ou a pessoa que no momento da infração tenha sob a sua responsabilidade a tutela do animal.

Art. 8º O recolhimento de dejetos dos animais conduzidos em vias públicas, logradouros e demais espaços públicos é de responsabilidade do proprietário, guardião, tutor ou condutor.

Art. 9º. São considerados procedimentos proibidos a caudectomia, conchectomia e cordectomia em canídeos domésticos e onicectomia em felinos domésticos.

Art. 10. Para fins de efetivação desta Lei, o Serviço de Proteção Animal implantará o sistema de informação padronizado único e centralizado de canídeos e felinos domésticos registrados e identificados, com o objetivo de:

I - dimensionar as populações de canídeos e felinos domésticos no município;

II - planejar as ações de registro e da identificação dos canídeos e felinos domésticos recolhidos aos lares temporários e casas de passagem;

III - manter controle de atendimentos dos canídeos e felinos domésticos recolhidos aos lares temporários e casas de passagem, quanto a:

a) alimentação e hidratação;

b) atendimento veterinário;

c) medicação;

d) vacinação;

e) higienização;

f) adoção; e

g) proteção contra frio e calor.

IV - responsabilizar os proprietários, na indenização dos custos provenientes da busca, apreensão, esterilização permanente, alimentação e demais despesas dos animais que porventura abandonar;

Parágrafo único. O Serviço de Proteção Animal estabelecerá critérios e requisitos a serem observados pelos responsáveis, lares temporários e casas de passagem.

Art. 11. Em caso de óbito, caberá ao proprietário a deposição adequada do animal morto.

§ 1º Em caso de omissão do proprietário, o Serviço de Proteção Animal, realizará procedimento administrativo de notificação, com a finalidade da remoção do cadáver animal em prazo estabelecido.

§ 2º O Serviço de Proteção Animal deverá cientificar as autoridades policiais, solicitando apoio para ingresso em propriedade privada para a remoção do cadáver animal, em casos que o proprietário negar-se a assinar a notificação, ou o mesmo não for encontrado.

§ 3º Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização, acarretará em aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 12. A esterilização permanente de canídeos e felinos domésticos, somente poderá ser realizada por Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 13. A eutanásia deverá ser precedida de manifestação técnica conclusiva da necessidade da medida e executada por Médico Veterinário registrado no CRMV.

Art. 14. Os canídeos e felinos domésticos recolhidos em vias e logradouros públicos ou encontrados em situação de maus tratos, respeitando os trâmites legais e legislação vigente, poderão ser abrigados em lar temporário, até 2 (dois) animais da mesma espécie, ou em uma casa de passagem que poderá abrigar até 12 (doze) animais da mesma espécie.

Parágrafo único. Os lares temporários e casas de passagem, deverão proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 15. É responsabilidade do tutor a guarda de seus animais em pátio fechado.

§ 1º Em casos de animais encontrados em vias públicas ou logradouros, identificado o tutor ou adotante, este será notificado pelo Fiscal Municipal, para que efetue o

registro junto ao Serviço de Proteção Animal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

§ 2º Acarretará em aplicação de multa prevista nesta Lei toda vez que o responsável pelo animal deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, no prazo concedido, quando devidamente notificado pela autoridade competente.

Art. 16. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - apreensão dos animais.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, para as infrações previstas nesta lei de menor lesividade ou aquelas em que a multa cominada não ultrapassem 8 (oito) VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa à infração praticada, independente da advertência.

§ 3º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 4º O Fiscal Ambiental deverá, também, encaminhar a notícia crime para apuração da autoridade policial competente em até 10 (dez) dias úteis após tomar conhecimento do fato.

Art. 17. As multas previstas nesta Lei, em função da gravidade das infrações mediante decisão motivada, são as seguintes:

I - 8 (oito) VRM, a quem praticar maus tratos previstos no art. 6º desta Lei;

II - 7 (sete) VRM, a quem se enquadre no que prevê o art. 7º desta Lei;

III - 1 (um) VRM, a quem descumprir determinação do art. 9º desta Lei

IV - 8 (oito) VRM, a quem descumprir determinação do art. 10 desta Lei;

V - 1 (um) VRM, a quem descumprir determinação do art. 13 desta Lei;

VI - 2 (dois) VRM, a quem descumprir determinação do art. 17 desta Lei.

Art. 18. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

III - beneficiários de programas sociais.

Art. 19. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime:

I - reincidência nos crimes previstos nesta Lei;

II - ter o agente cometido à infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) com o emprego de métodos cruéis aos animais previstos nesta Lei.

Art. 20. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

a) pessoalmente;

b) por seu representante legal;

c) por carta registrada com aviso de recebimento;

d) por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 21. Fica assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 22. A defesa deverá ser protocolizada na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que acompanhem, bem como

a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 23. A autoridade administrativa julgadora responsável pelo julgamento da defesa, deverá ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 24. O cometimento de nova infração pelo o mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso do cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de infração distinta.

Art. 25. As receitas provenientes da aplicação de multas, na forma desta Lei, serão aplicadas no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. Os custos decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser cobertos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. O Executivo Municipal poderá celebrar parceria com organizações da sociedade civil que tenham como objetivo estatutário a defesa e proteção dos animais, para cumprirem as metas previstas nessa Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ... DE ..... DE .....

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.

E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

EM: / / .

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.